



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 297/2025

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 15 de outubro de 2025

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 3083/2023

PROJETO DE LEI Nº 609/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH).

Parecer Nº 958/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1420/2024: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Rose Davino.

02-PROCESSO Nº 2315/2023

PROJETO DE LEI Nº 459/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

OBRIGA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE ALAGOAS A DISPONIBILIZAR NO ATO DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A OPÇÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU PIX.

Parecer Nº 1101/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 2148/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**03-PROCESSO Nº 1666/2023
PROJETO DE LEI Nº 376/2023**

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL "VINI JR" DE COMBATE A INJÚRIA RACIAL E AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, NAS ARENAS ESPORTIVAS E CONGÊNERES DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 556/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer Nº 808/2023: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.

**04-PROCESSO Nº 1117/2023
PROJETO DE LEI Nº 310/2023**

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PEIXE-BOI NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DECLARA PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O PEIXE-BOI.

Parecer Nº 523/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

**05-PROCESSO Nº 1619/2025
PROJETO DE LEI Nº 1523/2025**

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO FORTALECENDO VIDAS - IFS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2637/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**06-PROCESSO Nº 1473/2025
PROJETO DE LEI Nº 1489/2025**

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ALAGOAS, "MACEIÓ CONVENTION & VISITORS BUREAU".

Parecer Nº 2285/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

07-PROCESSO Nº 1117/2025

PROJETO DE LEI Nº 1423/2025

DE AUTORIA DA SENORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ARENA SERRARIA PROJETO SOCIAL.

Parecer Nº 2281/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

08-PROCESSO Nº 724/2025

PROJETO DE LEI Nº 1374/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ SILVA.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL O "OFÍCIO DAS CASAS DE FARINHA NO ESTADO DE ALAGOAS", ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, E DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA SUAS ATIVIDADES.

Parecer Nº 2250/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

09-PROCESSO Nº 231/2025

PROJETO DE LEI Nº 1278/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI O "DIA DA MULHER POLICIAL CIVIL" NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2294/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

10-PROCESSO Nº 3164/2024

PROJETO DE LEI Nº 1236/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO PEREIRA.

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (PRDVA) REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). À TAXA DE LICENCIAMENTO E ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2089/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2232/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

11-PROCESSO Nº 1870/2024

PROJETO DE LEI Nº 1061/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À REABILITAÇÃO VISUAL.

Parecer Nº 1906/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2244/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

12-PROCESSO Nº 1869/2024

PROJETO DE LEI Nº 1060/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A CAMPANHA ABRIL MARRON DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA.

Parecer Nº 1790/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer Nº 2243/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

13-PROCESSO Nº 1281/2024

PROJETO DE LEI Nº 951/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI A CAMPANHA DA DESCONEXÃO E DISPÕE SOBRE OS EFEITOS NOCIVOS DO EXCESSO DE USO DE TELAS NO ESTADO.

Parecer Nº 1620/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2182/2025: 13ª Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Mesaque Padilha.

14-PROCESSO Nº 1009/2024

PROJETO DE LEI Nº 898/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A NEURALGIA DO TRIGÊMIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer Nº 1604/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1968/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

15-PROCESSO Nº 818/2024

PROJETO DE LEI Nº 858/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

ALTERA A LEI Nº 8.040 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Parecer Nº 1548/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1967/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

16-PROCESSO Nº 772/2024

PROJETO DE LEI Nº 851/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO, INFORMAREM A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS ANÁLOGOS AO QUEIJO, REQUEIJÃO E OUTROS LÁCTEOS, NO PREPARO DOS RESPECTIVOS ALIMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer Nº 2108/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2237/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

17-PROCESSO Nº 249/2024

PROJETO DE LEI Nº 727/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO PEREIRA.

PROÍBE ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES NO ESTADO DE ALAGOAS A RECUSAR CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PRETENDIDO PELO CONSUMIDOR INSCRITO NO CADASTRO NEGATIVO DE ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO.

Parecer Nº 1089/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 2152/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

18-PROCESSO Nº 104/2024

PROJETO DE LEI Nº 700/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI A CAMPANHA CHECK-UP FEMININO PARA ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1566/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1961/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Fernando Pereira.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

19-PROCESSO Nº 390/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 185/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS”, A PROFESSORA DOUTORA SÔNIA MARIA SOARES FERREIRA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2292/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

20-PROCESSO Nº 3373/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 178/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA” À EMPREENDEDORA MARINA FERRARI, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREENDEDORISMO FEMININO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2293/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

21-PROCESSO Nº 916/2025

PROJETO DE LEI Nº 1408/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO POVO DO ESTADO DE ALAGOAS O CONJUNTO DE AÇÕES DE SALVAGUARDA DA FOCUARTE

Parecer Nº 2291/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**MATÉRIA EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS POR 10 SESSÕES.
(9ª SESSÃO)**

-PROCESSO Nº 2218/2025

PROJETO DE LEI Nº 1642/2025 – MENSAGEM Nº 120/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 DE OUTUBRO DE 2025.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.681, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO
DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para contratação de serviços de transporte escolar destinados ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino no Estado de Alagoas.

Art. 2º A prestação de serviços de transporte escolar para atendimento dos alunos da rede estadual de ensino será realizada prioritariamente por empresa que possua sede ou filial estabelecida no município onde o serviço será prestado.

Art. 3º Excepcionalmente, será permitida a contratação de empresa com sede em município distinto daquele onde será executado o serviço quando, comprovadamente, não houver no município de execução empresa com capacidade técnica e operacional para realizar o transporte escolar.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a Secretaria de Estado da Educação deverá realizar chamamento público prévio para cadastramento das empresas locais interessadas.

§ 2º A comprovação da ausência de capacidade técnica e operacional deverá ser certificada pela Secretaria de Estado da Educação mediante procedimento administrativo específico que observe critérios objetivos de avaliação.

Art. 4º Fica vedado ao Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação ou qualquer outro órgão, autorizar, permitir ou delegar a gestão do transporte escolar de estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de um município a outro município limítrofe, ainda que o município de origem não tenha aderido aos programas estaduais de gestão integrada do transporte escolar ou apresente desempenho insatisfatório na sua operacionalização.

Parágrafo único. Em caso de não adesão ou desempenho insatisfatório de algum município na gestão do transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, caberá ao Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, assumir diretamente esta responsabilidade ou contratar empresas com sede no próprio município para execução do serviço, observadas as normas desta Lei e da legislação de licitações.

Art. 5º Os editais de licitação para contratação de serviços de transporte escolar deverão prever como requisito de habilitação a comprovação de sede ou filial da empresa no município de execução do serviço, ressalvada a hipótese do Art. 3º.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 6º Os contratos em vigor na data de publicação desta Lei permanecerão válidos até o término de sua vigência, vedada a prorrogação em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 14 de outubro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.682, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CENTRO DE SAÚDE PENITENCIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o CENTRO DE SAÚDE PENITENCIÁRIO no Estado de Alagoas.

Art. 2º O Centro de Saúde Penitenciário servirá para admitir pessoas consideradas imputáveis por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, oferecendo internação e tratamento para o cumprimento de decisões judiciais no Estado de Alagoas.

Art. 3º Em caso de patologia grave em que fique reconhecida a impossibilidade de convívio social da pessoa tida como inimputável, fica proibida a destinação dos sentenciados ao tratamento na rede hospitalar do Estado de Alagoas, devendo ser necessariamente encaminhados ao Centro de Saúde Penitenciário previsto nesta lei.

Art. 4º O atual manicômio judiciário, Hospital Psiquiátrico Pedro Suruagy, passará por todas as adequações necessárias, sob a orientação e fiscalização da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas e passará a ser o Centro de Saúde Penitenciário criado por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 14 de outubro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.683, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE REDUÇÃO NA JORNADA
DE TRABALHO PARA SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS
PORTADORES DE FIBROMIALGIA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a redução de quatro horas na jornada semanal para servidores públicos do Estado de Alagoas portadores de Fibromialgia para fins de avaliação ou acompanhamento médico e tratamento preventivo ou paliativo.

Parágrafo Único. Para se valer do benefício da redução na jornada laboral, o servidor deverá comprovar, mediante documentos, a realização periódica de avaliação, acompanhamento e/ou tratamento relacionado à fibromialgia, com subscrição de perito regularmente inscrito.

Art. 2º A redução será condicionada à comprovação de necessidade por parte de junta médica oficial, nos termos da Lei Federal nº 8.112/90, art.98 §2º.

Art. 3º A redução de jornada sobre a qual versa esta Lei não acarretará prejuízo à remuneração ou compensação de horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 14 de outubro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, Promulga a parte vetada da Lei nº 9.624, de 31 de julho de 2025, especificamente o art. 34, publicada Diário Oficial do Estado de 01/08/2025.

LEI Nº 9.624, DE 31 DE JULHO DE 2025.

PARTE VETADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 9.624, DE 31/07/2025, ESPECIFICAMENTE O ART. 37, PUBLICADA DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 01/08/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 – LDO/2026, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º (...)
.....

Art. 34. As propostas de abertura de créditos suplementares, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG/Superintendência de Orçamento, por atos:

I - dos Presidentes da Assembleia Legislativa Estadual e do Tribunal de Contas do Estado;

II – do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; e

III - do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Na abertura dos créditos na forma prevista no “caput” deste artigo, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 2º Os atos de que trata os incisos deste artigo serão publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial Eletrônico das entidades, dando-se ciência ao Governador do Estado, que os encaminhará à SEPLAG para registro e implantação nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais são exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou poderes do Estado de Alagoas.

Art. 35 (...)
.....

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
07 de outubro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 14/10/2025

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21



A 9ª COMISSÃO
Em 14/10/2025

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

PROPOSTA DE
Emenda Constitucional Nº 100/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2369/2025
Data: 01/10/2025 - Horário: 11:20
Legislativo

ALTERA O ARTIGO 231 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE
ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 79, inciso XIII, e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O artigo 231 da passará a ter a seguinte redação:

“Art. 231. É obrigação do poder público, da família e da sociedade assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (NR).

Parágrafo único.....”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em 30 de setembro de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOSE RONALDO MEDEIROS
Data: 30/09/2025 16:50:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RONALDO MEDEIROS
DEPUTADO ESTADUAL

4 Tubs



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

“Deixa morrer! Já viveu muito! E daí?”

“Parece que ninguém se importa mais com a morte de alguém que já viveu. É o que eu chamo de gerontocídio”. Alexandre Kalache, Médico gerontólogo e ex-diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O desabafo da epígrafe do renomado gerontólogo, Dr. Alexandre Kalache, resume de maneira dramática a situação de milhares de pessoas idosas no mundo. Infelizmente, essa realidade do gerontocídio, do idadismo, fruto da “cultura do descarte”, denunciada pelo consagrado médico, também é vivenciada por centenas de pessoas idosas alagoanas.

Passados mais de três décadas da promulgação da Constituição do Estado de Alagoas, é inadiável a necessidade da sua atualização, visando incorporar ao seu texto os avanços legislativos advindos dos instrumentos nacionais de promoção, proteção e garantia dos direitos humanos das pessoas idosas, a exemplo do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, como objetiva a presente Proposta de Emenda Constitucional.

O envelhecimento destino natural e inevitável de todas as pessoas, de todas as classes, raças, gêneros e que deveria ser vivenciado como uma dádiva, um ideal sublime a ser alcançado, para muitos idosos alagoanos é uma realidade de incertezas, medo, abandono, esquecimento e invisibilidade.

Envelhecer em um contexto de profundas desigualdades sociais, de preconceitos e discriminações contra as pessoas idosas e com a ausência da prioridade política ao envelhecimento, representa o desafio que já é vivenciado por aqueles com mais de 60 anos ou que haverá de ser vivenciado pelos que têm menos de 60 anos.

Ademais, o contínuo e intenso processo de envelhecimento populacional, definido como a mudança na estrutura etária da população, o que produz um aumento do peso relativo das pessoas que tem 60 anos ou mais de idade considerada como definidora do início da velhice no Brasil, desafiando a habilidade deste parlamento de produzir leis que respondam às necessidades das pessoas idosas, que já representam 11% da população alagoana.



A Proposta de Emenda Constitucional que agora submeto ao exame acurado dos nobres Deputados e Deputadas consagra no texto da Constituição Estadual a obrigação do poder público, da família e da sociedade de assegurar o direito ao envelhecimento de forma ativa, livre de qualquer tipo de preconceito, violência, abandono ou discriminação, o que exige com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Trata-se de uma iniciativa legislativa que reverencia o 1 de outubro, data em que se celebra o Dia Nacional e Internacional da Pessoa Idosa, estabelecida no Brasil, por meio da Lei nº 11.433/2006, para coincidir com a aprovação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741) em 1º de outubro de 2003.

A presente Proposta de Emenda Constitucional ao esculpir no texto da Constituição do Estado de Alagoas uma concepção consentânea com a normativa internacional e nacional das obrigações do Poder Público, da família e da sociedade e dos direitos das pessoas idosas, para além de celebrar o 1 de outubro, concretamente reafirmar o compromisso desta Casa com a promoção dos direitos humanos e o bem-estar das pessoas idosas.

Portanto, não é nenhum exagero retórico afirmar, sem o risco de parecer piegas ou sentimentalista, que a Proposta de Emenda Constitucional se reveste de um ato de amor e reverência às pessoas idosas alagoanos, para tanto espero contar com a entusiástica acolhida.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE RONALDO MEDEIROS
Data: 30/09/2025 16:48:45-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PARECER Nº 2429/ 2025

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Projeto de Lei Ordinária nº 2/2019

Autora: Deputada Cibebe Moura

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 2/2019, de autoria da Deputada Cibebe Moura, que **“Institui a disciplina de Empreendedorismo no currículo da rede estadual de ensino médio, e dá outras providências.”**

A proposição tem por finalidade inserir no currículo das escolas da rede estadual de ensino médio a disciplina de Empreendedorismo, com o objetivo de estimular o pensamento criativo, a inovação, a capacidade de gestão e o protagonismo juvenil, preparando os estudantes para os desafios do mercado de trabalho e para o desenvolvimento de iniciativas próprias no campo profissional e social.

A matéria sob análise foi encaminhada à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, para exame nos termos do artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vícios quanto à competência desta Comissão.

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2/2019.**

É o parecer.

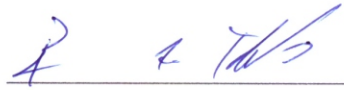
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de outubro de 2025.



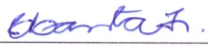
PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PARECER Nº 2430/ 2025

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Projeto de Lei Ordinária nº 707/2021

Autora: Deputada Cibele Moura

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 707/2021, de autoria da Deputada Cibele Moura, que **“Institui e define as diretrizes para a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências.”**

A proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes voltadas à prevenção e ao enfrentamento do abandono e da evasão escolar na rede pública estadual de ensino, promovendo a permanência e o sucesso dos estudantes na escola, por meio de ações integradas entre comunidade escolar, famílias e poder público.

A matéria sob análise foi encaminhada à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, para exame nos termos do artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vícios quanto à competência desta Comissão.

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 707/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de outubro de 2025.


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO


PRESIDENTE







Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PARECER Nº 2431 / 2025

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Projeto de Lei Ordinária nº 1190/2024

Autora: Deputada Cibele Moura

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1190/2024, de autoria da Deputada Cibele Moura, que **“Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Capacitação para a Vida Profissional nas Escolas Estaduais de Alagoas.”**

A proposição tem por finalidade fomentar a qualificação e a formação profissional dos estudantes da rede pública estadual de ensino, por meio da implementação de programas de capacitação que possibilitem a inserção dos jovens no mercado de trabalho, estimulando o desenvolvimento de habilidades técnicas, comportamentais e empreendedoras.

A matéria sob análise foi encaminhada à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, para exame nos termos do artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vícios quanto à competência desta Comissão.

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1190/2024.**

É o parecer.

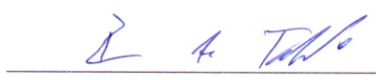
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de outubro de 2025.



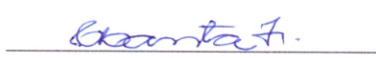
PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PARECER Nº 2432/ 2025

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2025

Autora: Deputada Cibele Moura

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2025, de autoria da Deputada Cibele Moura, que **“Dispõe sobre a participação vinculante da comunidade escolar na adoção de regimes de progressão escolar no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e veda sua implantação sem deliberação favorável do Conselho Escolar, e dá outras providências.”**

A proposição tem por finalidade assegurar a participação efetiva da comunidade escolar nos processos de decisão referentes à adoção de regimes de progressão escolar, estabelecendo que qualquer mudança dessa natureza só poderá ocorrer mediante deliberação favorável do respectivo Conselho Escolar. A medida visa fortalecer a gestão democrática no âmbito da educação, promovendo maior diálogo entre gestores, docentes, discentes e famílias, além de garantir transparência e corresponsabilidade nas decisões pedagógicas.

A matéria sob análise foi encaminhada à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, para exame nos termos do artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vícios quanto à competência desta Comissão.

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de outubro de 2025.

	
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO	PRESIDENTE
	
	

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PARECER Nº 2433/ 2025

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Projeto de Lei Ordinária nº 406/2023

Autora: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 406/2023, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÃO JOÃO DE SÃO MIGUEL, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.”**

O projeto visa valorizar a tradicional festividade do São João de São Miguel, reconhecendo sua importância cultural, histórica e turística, ao incluí-la oficialmente no calendário turístico e de eventos do Estado de Alagoas.

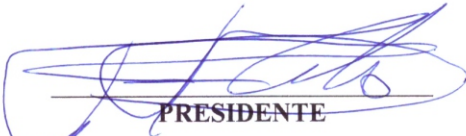
A matéria sob análise foi encaminhada à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentado, o projeto não apresenta vícios no que tange à competência desta comissão.

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 406/2023**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 14 de outubro de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR-DEP. RICARDO NEZINHO


RCN


Canuto



Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PARECER Nº 2434/2025

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Projeto de Lei Ordinária nº 954/2024

Autora: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 954/2024, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A ESTABELECEER DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE LITERATURA POPULAR NAS ESCOLAS.”

O projeto tem como finalidade fomentar o acesso e a valorização da literatura popular no ambiente escolar, promovendo a difusão da cultura regional e incentivando práticas de leitura que contemplem autores, temas e estilos ligados à tradição popular alagoana.

A matéria sob análise foi encaminhada à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para exame nos termos do artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentado, o projeto não apresenta vícios no que tange à competência desta comissão.

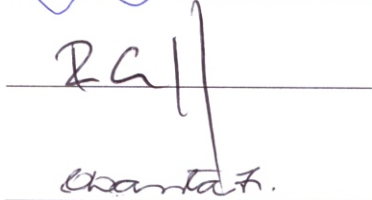
Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 954/2024**.

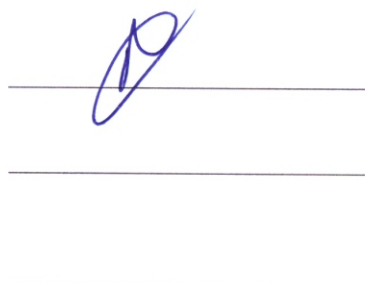
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de outubro de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO


Ricardo Nezinho


Fátima Canuto

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PARECER Nº 2435 / 2025

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2025

Autora: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o **Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2025**, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “**Dispõe sobre a criação do Programa ‘Tech Mulher Sertão’ para a inclusão digital de mulheres agricultoras e artesãs no Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

A proposição tem como finalidade fomentar a inclusão digital de mulheres agricultoras e artesãs, criando oportunidades de acesso à tecnologia, capacitação e fortalecimento da autonomia feminina no meio rural, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico dessas comunidades.

A matéria sob análise foi encaminhada à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, para exame nos termos do artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vícios quanto à competência desta Comissão.

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à **4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**, nosso parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2025.

É o parecer.

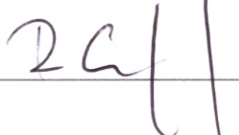
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de outubro de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



22/



Fátima Canuto

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2436 /2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1592, de 2025.

Processo: 2001/2025

Autor (a): Deputado Doutor Wanderley

Assunto: Projeto de Lei que concede o título de Cidadão Honorário ao Dr. Carlos Amilcar Salgado.

Relator:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei que concede o título de Cidadão Honorário ao Dr. Carlos Amilcar Salgado, como um ato de reconhecimento pelos expressivos serviços prestados à saúde pública brasileira, com reflexos diretos e significativos para o estado de Alagoas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1592/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 14 de outubro de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



